

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS III

HORÁCIO MONTESCHIO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

MARILU APARECIDA DICHER VIEIRA DA CUNHA REIMÃO CURRALADAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimao Curraladas

Yuri Nathan da Costa Lannes

Horácio Monteschio – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-232-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Unichristus, apresentou como temática central “Direito, Pandemia e transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que na no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como pôsteres no Grupo de Trabalho “DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL III”, realizado no dia 8 de dezembro de 2020, que passaram previamente por dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos cursos de Direito pelos graduandos e também por Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie

Prof. Dra. Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimao Curraladas - UNISO

Prof. Dr. Horácio Monteschio - PPGD – Universidade Paranaense - UNIPAR

O DIREITO HUMANO AO ENVELHECIMENTO E O PAPEL DOS ESTADOS NA SUA EFETIVAÇÃO

**Davi Prado Maia Oliveira Campos
Pedro Maia Prado Oliveira Campos**

Resumo

INTRODUÇÃO: Os direitos humanos consagram valores essenciais à dignidade humana. Tais direitos, de natureza universal, devem ser assegurados a todos os seres humanos, sem discriminação. “Os direitos humanos são a parte que cabe a cada um no bem comum (...). Os direitos humanos trazem o bem comum do céu das abstrações coletivistas para o chão da vida concreta dos seres humanos.” (BARZOTTO, 2004, p. 141) É dever dos Estados e da Comunidade Internacional assegurá-los e propiciar condições ao exercício. O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, versa: “Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades.” (DUDH, 1948). Dentre os direitos humanos, destaca-se o direito ao envelhecimento. Tal direito possibilita ao idoso o exercício de suas liberdades básicas em igualdade aos demais indivíduos, bem como o envelhecimento em condições de saúde, alimentação, moradia e desenvolvimento dignas. A própria legislação brasileira prevê, no Estatuto do Idoso, Lei nº 10741/2003, em seu artigo 3º: “Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” “Os direitos fundamentais relacionados à categoria idoso, repise-se, devem ser entendidos como um direito fundamental possibilitado pela evolução da teoria dos direitos fundamentais e pela extensão do rol de referidos direitos (...) a saber, a liberdade e a igualdade enquanto valores e fundamentos do Estado de Direito.” (EKMAN; ROJAS, 2011, p. 151-152).

PROBLEMA DE PESQUISA: Não obstante a previsão do direito humano ao envelhecimento na legislação internacional e nas legislações dos Estados, observa-se dificuldade na sua implementação. Muito em razão da quantidade elevada de idosos no planeta. Conforme dados do relatório “Prospecções da população mundial”, de 2020, elaborado pela ONU, a população mundial com sessenta ou mais anos de idade, que, em 2017, era de 962 milhões de pessoas, tem projeção de aumento para 1,4 bilhão em 2030 e 2,1 bilhões em 2050 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020). Ou seja, o número de idosos no mundo alcançará patamares exorbitantes, elevando também a necessidade na proteção aos seus direitos humanos, especialmente o direito ao envelhecimento saudável. Ademais, em diversas oportunidades, os idosos não são prioridade das políticas públicas estatais, sendo vistos somente como

beneficiários da assistência social do Estado, e não como geradores de capital, nem de trabalho. Assim, as legislações protetivas ao idoso costumeiramente não se mostram suficientes à efetivação do direito ao envelhecimento sadio. Discute-se a necessidade de atuação proativa dos Estados e organizações internacionais, na devida assistência e tratamento aos idosos, à luz dos direitos humanos, especialmente o direito ao envelhecimento saudável. “A velhice não pode mais ser encarada como uma “eventualidade” como era caracterizada essa fase da vida quando se tratava de atribuir benefícios sociais aos idosos mesmo nos sofisticados sistemas de proteção social em vigor nos países desenvolvidos. O desenvolvimento da ciência e das novas tecnologias se reverteu em garantia de melhor qualidade de vida e de aumento da expectativa de vida sobre o planeta, mesmo considerando a heterogeneidade de que se reveste a vivência dessa condição etária, cercada por questões de natureza social, política, econômica e cultural.” (SILVA; YAZBEK, 2014, p. 103).

OBJETIVO: A pesquisa tem por objetivo analisar a situação dos idosos na sociedade contemporânea, à luz da legislação protetiva de seus direitos, com destaque ao direito humano ao envelhecimento saudável, o qual se consubstancia nas possibilidades de que o idoso envelheça e se mantenha em condições dignas de saúde, alimentação, moradia, lazer e segurança, suficientes ao atendimento de suas necessidades vitais. Além disso, busca-se compreender e destacar as principais dificuldades e carências no atendimento e efetivação do deste direito à população idosa.

MÉTODO: A metodologia utilizada foi a indutiva, com análise de dados estatísticos, em uma abordagem qualitativa-quantitativa. Os procedimentos metodológicos para coleta de dados foram a pesquisa bibliográfica, a doutrinária e documental, bem como a análise de normas do Estatuto do Idoso e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica, que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Em 2019, a ONU divulgou um documento que assegurava a probabilidade de, em 2.032 (daqui a doze anos), o mundo ter cerca de 1,4 bilhões de idosos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019). Tem-se como uma verdadeira conquista social a longevidade do ser humano decorrente do desenvolvimento da ciência. Defronte essa nova situação fática, ações governamentais devem ser cada vez mais eficazes e precisas no atendimento às necessidades dos idosos, não bastando apenas a legislação existente. Uma proteção especial ao público idoso refletirá incontestavelmente em uma esfera social mais solidária, segura, digna e justa. É preciso repensar o tradicional e velho assistencialismo conferido aos idosos pelos países, que é marcado por infantilizá-los e os colocar à margem da sociedade nos aspectos culturais, econômicos e políticos. Nova abordagem deve ser dada ao assistencialismo, que deve veemente optar pela inclusão plena dos idosos na comunidade. Pontuamos aqui a tecnologia, presente em todos os setores da vida social, e necessária

inclusive no acesso à saúde, educação e lazer. Muitas vezes há uma flexibilização em relação à tecnologia e outros meios considerados mais fáceis são apresentados aos idosos para que pleiteiem seus direitos (até mesmo a possibilidade de transferir à responsabilidade para uma pessoa mais jovem, criando assim uma cadeia de dependência dos idosos em relação aos mais novos). As políticas públicas de condições diferenciadas para os idosos, dependendo da forma que são executadas, nem sempre são benéficas para o desenvolvimento dos referidos. A velhice, sob a ótica de um direito humano, deve ser integralmente protegida, da forma mais abrangente possível para ser verdadeiramente sadia. A inclusão deve prevalecer sobre a exclusão por vezes camuflada de proteção.

Palavras-chave: Idosos, Direito ao Envelhecimento, Dignidade Humana

Referências

BARZOTTO, Luis Fernando. Os Direitos Humanos como Direitos Subjetivos: da dogmática jurídica à ética. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211932587.pdf>. Acesso em 01 set. 2020.

BRANDÃO, Hermínia. Onu divulga documento e diz que em 13 anos o mundo terá 1,4 bilhões de idosos. Jornal da 3ª idade. Disponível em: <http://www.jornal3idade.com.br/?p=25074>. Acesso em 01 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs%20Art.%2060%20\(sessenta\)%20anos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs%20Art.%2060%20(sessenta)%20anos). Acesso em 01 set. 2020.

EKMAN, Nanci Claudete; ROJAS, Viviane Figueira. Direito Fundamental ao Envelhecimento Inclusivo. V.2, nº1. Revista Direito e Praxis. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/1493>. Acesso em 01 set. 2020.

HUMAN RIGHTS LIBRARY. Proclamação sobre o envelhecimento. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/resolutions/47/5GA1992.html>. Acesso em 28 ago. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. A ONU e as pessoas idosas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-idosas/>. Acesso em 28 ago. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 01 set. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Divisão de População- perspectivas da população mundial 2019. Disponível em: <https://population.un.org/wpp/Maps/>. Acesso em 28 ago. 2020.

NUNES, Carlos Miguel. A transformação do papel social do idoso: transmissão oral das práticas e dos valores tradicionais nas comunidades rurais. Acesso em: <http://monografias.uem.br/bitstream/123456789/977/1/2003%20-%20Nunes%2c%20Carlos%20Miguel.%20pdf>. Disponível em 28 ago. 2020. Acesso em 01 set. 2020.

SILVA, Maria do Rosário de Fátima e; YAZBEK, Maria Carmelita. Proteção social aos idosos: concepções, diretrizes e reconhecimento de direitos na América Latina e no Brasil. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802014000100011. Acesso em 01 set. 2020.